

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -  
FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**THAYSA SANTOS DA CRUZ**

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA PRÉ-  
PROCESSUAL NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS  
DE DIVÓRCIO**

**ARACAJU  
2025**

C955m

CRUZ, Thaysa Santos da

A mediação familiar como ferramenta estratégica pré processual na prevenção da alienação parental em casos de divórcio /Thaysa Santos da Cruz. - Aracaju, 2025. 21f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Kamilee Lima de Oliveira

1. Direito 2. Alienação parental 3.Divórcio  
4. Mediação familiar I Título

CDU 34 (045)

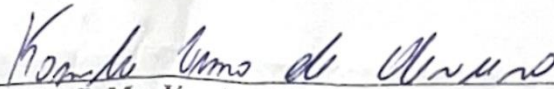
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

**THAYSA SANTOS DA CRUZ**

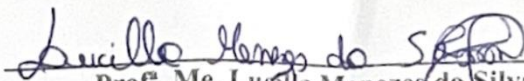
**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA PRÉ  
PROCESSUAL NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE  
DIVÓRCIO.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.2.

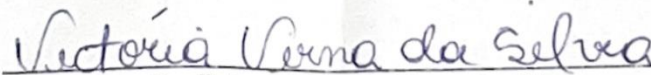
Aprovado (a) com média: 10



Prof. Me. Kamillee Lima de Oliveira  
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos  
2º Examinadora



Prof. Esp. Victoria Virna da Silva  
3º Examinadora

Aracaju, 01 de dezembro de 2025

# **A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA ESTRATÉGICA PRÉ-PROCESSUAL NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CASOS DE DIVÓRCIO<sup>1\*</sup>**

Thaysa Santos da Cruz

## **RESUMO**

A alienação parental configura-se como um fenômeno complexo, que se manifesta, em sua maioria, em contextos de divórcio ou dissolução da união conjugal. Na maior parte dos casos, a conduta do genitor alienador está associada ao desejo de causar sofrimento ou impor uma espécie de punição ao outro genitor, utilizando os filhos como instrumento de retaliação. Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a mediação familiar na fase pré-processual do divórcio como meio adequado para prevenir práticas alienadoras, assegurando aos filhos menores a proteção integral de seus interesses e a efetiva promoção de seu bem-estar. Para tanto, adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina e de artigos científicos. Constatou-se, ao final, que a mediação familiar revela-se um instrumento eficaz de prevenção da alienação parental, por promover o diálogo, a corresponsabilidade parental e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Alienação parental. Divórcio. Mediação Familiar.

## **1 INTRODUÇÃO**

O instituto da família é a base sobre a qual a sociedade se sustenta e se desenvolve, sendo a primordial responsável pela formação da identidade do indivíduo e pela consolidação das organizações sociais. Por isso, sua análise é de grande relevância no campo das ciências sociais e jurídicas.

Ao longo do tempo, o conceito de família passou por profundas transformações, acompanhando as mudanças sociais e as novas demandas das gerações. Entre os institutos que emergem desse processo de modernização, destaca-se o divórcio, cuja regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro reflete a necessidade de adequar-se às dinâmicas familiares contemporâneas.

No Brasil, os índices de dissolução conjugal têm crescido de forma expressiva. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022 foram registrados 420.039 divórcios, enquanto em 2023 esse número alcançou 440.827, o que

---

<sup>1\*</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof<sup>o</sup>. Ma. Kamilee Lima de Oliveira.

representa um aumento de aproximadamente 4,9% em apenas um ano. Tal crescimento evidencia a relevância do tema no cenário social atual<sup>2</sup>.

Esse fenômeno possui sérias repercussões jurídico-sociais e, quando envolve filhos menores, acarreta desdobramentos ainda mais delicados.

Entre eles, a alienação parental desponta como uma das práticas mais graves e recorrentes, visto que consiste em conduta desmoralizante e agressiva que manipula a criança contra um dos genitores, afrontando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão: de que forma a mediação familiar, especialmente em sua fase pré-processual, pode contribuir para prevenir a alienação parental em casos de divórcio, assegurando o princípio do melhor interesse da criança? A resposta a tal indagação demanda não apenas a análise da legislação pertinente, mas também a investigação da eficácia da mediação como instrumento dialógico e preventivo.

A mediação, disciplinada pela Lei n.º 13.140/2015 e impulsionada pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, possui papel central no tratamento adequado dos conflitos familiares, sendo prevista tanto em sua vertente repressiva quanto preventiva. Ao conferir protagonismo às partes, promove um espaço de diálogo franco, favorecendo a construção de soluções consensuais que priorizam o bem-estar da criança. No contexto do divórcio, a mediação possibilita aos pais resguardar os interesses dos filhos, dando lugar à expressão de emoções e receios, ao mesmo tempo em que fortalece a corresponsabilidade parental.

A pertinência jurídico-social do tema é evidente, pois a Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de proteger crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência, preservando sua dignidade e o direito à convivência familiar. Explorar, no ambiente familiar, instrumentos que auxiliem nesse dever é uma forma de assegurar os interesses dos menores vulneráveis, respeitando sua condição especial de pessoas em desenvolvimento.

A alienação parental, enquanto modalidade de agressão ao menor, deve ser firmemente combatida por todos. Com efeito, a mediação familiar destaca-se como instrumento eficaz, capaz de atuar tanto de forma preventiva — promovendo o diálogo

---

<sup>2</sup> Brasil. IBGE. Estatísticas do Registro Civil: divórcios – Tabelas, 2022 e 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 1 set. 2025.

e reduzindo conflitos — quanto repressiva, garantindo a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a aplicação da mediação na fase pré-processual do divórcio enquanto instrumento preventivo de alienação parental, à luz do princípio do melhor interesse da criança. Para tanto, este trabalho tem como objetivos específicos, examinar as normas jurídicas brasileiras que disciplinam a mediação, verificar a relevância da mediação em casos de alienação parental e averiguar sua incidência na prevenção de práticas alienadoras lesivas ao desenvolvimento infantil.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, valendo-se da legislação, doutrina e documentos oficiais relacionados ao tema.

Por fim, a estrutura do artigo organiza-se em quatro seções: na primeira, aborda-se a definição da mediação familiar e os marcos legais que a consolidam no Brasil; na segunda, apresenta-se a conceituação da alienação parental e a aplicação da mediação nesses casos; na terceira, analisa-se a relação entre a mediação familiar e o bem-estar da criança; e, por fim, na quarta, discute-se a efetivação do princípio do melhor interesse da criança por meio da utilização da mediação familiar em situações de risco de alienação parental.

## **2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Os métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil destacam-se ao se apresentarem como um mecanismo auxiliar de acesso à justiça, seja em sua forma autocompositiva ou heterocompositiva. A mediação, por outro lado, ganha espaço no Direito de Família devido a sua aplicação voltada a relações continuadas, promovendo soluções capazes de preservar os vínculos e minimizar impactos futuros.

### **2.1 O que é mediação familiar?**

A família, tradicionalmente compreendida como pilar da sociedade e núcleo essencial para o desenvolvimento do indivíduo, foi, por muito tempo, definida a partir dos laços sanguíneos. Com o passar dos anos, esse entendimento evoluiu, incorporando a afetividade como elemento fundamental para sua configuração (Madaleno, 2020).

O surgimento de novos arranjos familiares consolidou a percepção da família como uma instituição plural e inclusiva, capaz de se adaptar às transformações sociais. Contudo, um aspecto permanece inalterado ao longo do tempo e das diferentes formas de organização familiar: o conflito (Alves *et al.*,2024).

O conflito é inseparável da vida em sociedade, pois decorre da singularidade de cada ser humano e da diversidade de pensamentos, valores e comportamentos. Nesse contexto, a família, enquanto microcosmo social, vivencia os conflitos de maneira ainda mais próxima e intensa. Por isso, o Direito de família se incumbe de regular de forma específica os mais diversos tipos de disputas, como: filiação, herança, guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcio, etc. (Alves *et al.*,2024).

Segundo Nóbrega, os litígios familiares possuem um diferencial pois envolvem questões subjetivas, muitas vezes sensíveis. Sendo assim:

É importante destacar que o litígio no direito de família pode muitas vezes se transformar em uma espécie de confronto ainda maior entre as partes envolvidas. Isso ocorre devido à natureza emocionalmente carregada de questões familiares e à adversidade inerente ao sistema judicial. As questões familiares são, via de regra, disputas que envolvem particularidades pessoais e complexas. Sendo assim, exigem muita sensibilidade, empatia e comunicação aberta (Nóbrega, 2023, p. 27).

Dada a natureza dos conflitos familiares, mostra-se indispensável a busca por formas mais harmônicas de solução, nas quais os interesses de ambas as partes sejam igualmente considerados, com vistas à preservação da estabilidade dos vínculos e à pacificação das relações. Sob tal perspectiva, destaca-se a aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos, em especial a mediação.

A mediação é uma técnica resolutive de conflitos, usada extrajudicialmente ou judicialmente, na qual um terceiro imparcial opera propiciando a facilitação do diálogo entre as partes, de modo que através da colaboração sejam construídas soluções que satisfaçam a ambos. Trata-se, portanto, de um método autocompositivo, em que o mediador age com o mínimo de interferência, limitando-se apenas ao estímulo da comunicação (Alves *et al.*,2024).

Conforme Gimenez e Tabora (2018), a atuação do mediador, embora sem caráter interventivo, exerce papel fundamental na condução do diálogo entre as partes. Ele atua como uma ponte, facilitando a comunicação de forma clara e equilibrada. Para isso, deve adotar uma escuta ativa e sensível, de modo que as emoções sejam devidamente reconhecidas e seja possível guiar os mediados a fazer o mesmo sem que a racionalidade deixe de orientar o processo.

O uso da mediação nos conflitos familiares mostra-se especialmente relevante em razão de sua própria natureza, voltada à preservação dos vínculos e à construção pacífica das decisões. Por meio desse método, cria-se um ambiente de acolhimento e segurança, na qual as partes podem expressar suas necessidades e emoções, permitindo que o tratamento do litígio ocorra de forma mais individualizada, já que os envolvidos possuem todo poder de decisão.

Para além das características colaborativas e dialógicas que marcam o método da mediação, os princípios orientadores de sua aplicação, reforçam sua pertinência no âmbito do Direito de Família, conforme previstos no artigo 2º da Lei de Mediação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé (Brasil, 2015).

A imparcialidade do mediador e a isonomia entre as partes garantem tratamento igualitário durante as sessões, sem favorecimento ou privilégios a qualquer dos envolvidos; a oralidade e a informalidade, por outro lado, permitem o desenvolvimento de um diálogo mais livre, valorizando as questões subjetivas da controvérsia; a autonomia da vontade das partes garante aos mediados livre poder de decisão quanto ao rumo da mediação; a busca pelo consenso, enfatiza o restabelecimento do diálogo como objetivo principal da mediação; enquanto a confidencialidade protege os mediados quanto à exposição das informações discutidas durante as sessões e a boa-fé, reforça a necessidade de honestidade e colaboração para a concretização de soluções satisfatórias.

A mediação, por sua abordagem diferenciada, aplicada em questões envolvendo o Direito de Família, oferece uma experiência transformadora nas relações, visto que a celebração de um acordo não se configura como o objetivo primordial, mas sim a reaproximação e o fortalecimento dos laços familiares, alcançados pela efetiva participação dos mediados no procedimento (Toledo; Lima, 2019).

A importância da realização da sessão de mediação antes do processo de divórcio reside justamente em sua capacidade de proporcionar às partes um espaço adequado para expor seus pontos de vista, favorecendo o diálogo e a possibilidade de entendimento mútuo. Tal dinâmica contribui para a redução de atritos e diminui a

probabilidade de práticas de alienação parental utilizadas como instrumento de chantagem, em que um dos genitores busca, de forma deturpada, ser visto e ouvido pelo outro.

Portanto, após a compreensão dos conceitos, princípios e da natureza da mediação familiar, faz-se necessário analisar os instrumentos legais e jurídicos que a amparam, tema que será desenvolvido no subtópico seguinte.

## **2.2 Tratamento legal sobre mediação familiar no Brasil**

A tensão entre a cultura do litígio, predominante no Brasil — marcada pela dificuldade social em lidar com controvérsias e adversidades — e a percepção do Poder Judiciário como único detentor da justiça e com autoridade para fazer cumprir suas decisões criou um ambiente propício para o desenvolvimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos (Silva; Santos, 2024).

Diante do elevado volume de processos que sobrecarregam a máquina judicial e da constatação de que nem sempre as decisões eram capazes de apaziguar os conflitos ou proporcionar satisfação às partes, ficou evidenciada a necessidade de se buscar formas mais ágeis e consensuais de solução de disputas (Angelim; Queiroz; Silva, 2022).

Dentro desse cenário, a mediação integra o chamado Sistema Multiportas, que abarca outras técnicas, como conciliação, arbitragem e negociação. Esse conjunto de métodos, segundo Silva e Santos (2024, p. 5), desempenha papel relevante na formação de uma nova cultura jurídica, conforme destacam: “A transição de um modelo de justiça centrado no litígio para uma abordagem colaborativa reflete a maturidade do sistema jurídico brasileiro e sua capacidade de se adaptar às demandas contemporâneas”.

A Resolução nº 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), configura-se como um marco normativo de grande relevância para a consolidação dos métodos autocompositivos no sistema judiciário brasileiro. Tal diploma regulamentar disciplina o emprego dessas práticas na gestão e resolução de conflitos de interesse e institui os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’S).

Por sua vez, a criação dos CEJUSC’S representa significativo avanço institucional, ao delimitar espaços próprios nos tribunais para a realização de audiências de mediação e conciliação, abrangendo tanto a fase judicial quanto a pré-processual. Ademais, atribui a esses centros a função estratégica de oferecer orientação jurídica à

população, ampliando o acesso à justiça e fomentando uma cultura de pacificação social e cidadania participativa.

De igual modo, outro diploma legal que reforça o embasamento da mediação é o Código de Processo Civil de 2015, ao dar continuidade ao fortalecimento do papel e dos princípios da mediação, bem como dos demais métodos autocompositivos, enfatizando o dever dos operadores do Direito de estimular sua prática.

A mediação atinge um maior grau de integração legislativa com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Lei da mediação), que trata de forma mais detalhada das formalidades procedimentais, dos tipos de mediação, da atuação do mediador e dos conflitos passíveis de submissão à mediação, incluindo os de natureza familiar.

A incidência da mediação nos conflitos familiares pode ser observada conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 13.140/2015: “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (Brasil, 2015).

Embora os conflitos familiares envolvam, em sua maioria, direitos indisponíveis, a mediação, justamente em razão de seus princípios e características, favorece a construção de soluções consensuais quanto ao exercício desses direitos, em vista da necessidade específica de preservar o vínculo entre as partes que é crucial em relações continuadas.

Assim, percebe-se que o instituto da mediação no Brasil é amparado principalmente por três diplomas - a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da Mediação - que delineiam sua metodologia e incentivam sua aplicação, inclusive nas disputas familiares, dada a afinidade entre o caráter desses conflitos e os objetivos pacificadores da mediação.

### **3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR VOLTADA PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A prática da alienação parental acarreta sérias consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo mais frequentemente observada em contextos de divórcio. Diante disso, torna-se essencial a adoção de técnicas especializadas de prevenção, especialmente a mediação familiar, que, ao favorecer o diálogo e a cooperação entre as partes, amplia as possibilidades de evitar sua ocorrência.

#### **3.1 O que é alienação parental?**

Para Pereira (2021, p. 710), o conceito de alienação pode ser definido em poucas palavras, “é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente.” Desta forma, é possível compreender a conduta como uma série de ataques contra um dos genitores caracterizada pela manipulação psicológica e emocional da criança ou do adolescente de modo a construir em sua consciência sentimentos de rejeição e ódio desencadeando o afastamento do outro ou o impedimento da construção da relação de afeto.

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, traz a definição do fenômeno, nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

A legislação traz com clareza a relação da prática da alienação parental e o prejuízo ao vínculo afetivo, que em circunstâncias saudáveis é desenvolvido naturalmente entre genitor e prole, ferindo assim diretamente o direito constitucional do menor à convivência familiar e a preservação de laços afetivos equilibrados.

Segundo Pereira (2021), a ocorrência da alienação parental costuma se manifestar principalmente pela dificuldade no processamento do término da relação conjugal sendo frequentemente acompanhada por sentimentos de abandono e desejo de vingança contra aquele que julga ser o causador do sofrimento. Para isto, o filho passa a ser usado como objeto pelo alienador para atingir o genitor e puni-lo, causando na criança um estado de despersonalização.

Algumas condutas são tipificadas pela Lei 12.318/2010 para exemplificar atos de alienação parental, sendo o juiz livre para determinar quaisquer outros atos que impliquem em violação aos direitos da criança e do adolescente, mediante perícia. De acordo com o expressamente previsto destacam-se os seguintes comportamentos:

Art. 2º [...]

Parágrafo único [...]

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – omitir deliberadamente informações à criança ou ao adolescente sobre o genitor;

IV – dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor;

V – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

VI – apresentar falsa denúncia contra o genitor perante a autoridade competente;

VII – mudar de domicílio a criança ou adolescente com o objetivo de dificultar a convivência com o outro genitor (Brasil, 2010).

Diante disso, alguns desdobramentos psicológicos-emocionais passam a integrar a vida do menor vítima de alienação parental que em alguns casos sem que haja intervenção precípua segue com as marcas da violência ao decorrer da sua vida. Nesse sentido, é possível listar os principais efeitos emocionais que a alienação parental pode gerar:

Podevyn (2001) ressalta os efeitos emocionais que a Alienação Parental pode produzir na criança, tais como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento de culpa e isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla ou múltipla personalidade e, em casos extremos, tentativa de suicídio (Podevyn, 2001 *apud* Molinari, 2015, p. 48).

O Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 12.318/2010, é incumbido de intervir diante da constatação de práticas configuradoras de alienação parental, aplicando sanções que podem variar desde advertência até a suspensão do poder familiar. Trata-se, portanto, de uma atuação corretiva e repressiva, voltada a conter situações já instauradas e que afetam diretamente o desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou do adolescente envolvido. Embora cumpra função essencial de responsabilização e proteção, esse mecanismo jurídico se mostra limitado por operar apenas após a ocorrência do dano inicial.

Logo, percebe-se que, para além do combate ao fenômeno em sua expressão concreta, é imprescindível que seja adotada uma postura mais preventiva e conscientizadora, de modo a mitigar os riscos e reduzir a incidência da prática. Afinal, os impactos nocivos da alienação parental possuem potencial de permanecer reverberando ao longo da vida do sujeito, distorcendo seu presente e comprometendo seu futuro, com reflexos em sua autoestima, em suas relações interpessoais e até mesmo em sua saúde mental.

### **3.2 A legislação prevê a utilização da mediação familiar em casos de alienação parental?**

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, define o instituto, apresenta formas exemplificativas para a constatação de sua ocorrência, trata das repercussões na vida do menor, dos procedimentos a serem adotados diante de indícios de prática de alienação e das sanções aplicáveis ao genitor alienador.

O Projeto de Lei nº 20/2010, que deu origem à referida norma, previa em seu artigo 9º a possibilidade de utilização da mediação como meio de resolução dos conflitos familiares em casos em que houvesse indícios de alienação parental, podendo ser iniciada por iniciativa das partes ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, antes ou durante o curso do processo judicial.

Tal artigo foi vetado pelo Presidente da República, tendo como fundamentos utilizados a indisponibilidade do direito à convivência familiar e a incompatibilidade da mediação em casos de alienação parental com o princípio da intervenção mínima, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo a justificativa do veto:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (Brasil, 2010).

Entretanto, as razões apresentadas para o veto não se sustentam e acabam por prejudicar significativamente a prevenção, o combate, e a mitigação à alienação parental, dificultando o acesso à justiça e enfraquecendo o cumprimento do princípio do melhor interesse. Sob essa perspectiva, foram apresentadas críticas contra às justificativas que embasaram o veto, em que destacam-se:

O veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses.

[...]

Infelizmente, o veto acabou privando as famílias do importante instrumento da mediação justamente nos casos mais conflituosos, em que o caminho do diálogo deveria estar sempre aberto para a recomposição da tessitura familiar sob novo arranjo, que propicie a oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares. É esse equívoco que o presente projeto é capaz de corrigir (Ibdfam, 2019).

Embora o direito à convivência familiar seja considerado indisponível, conforme visto anteriormente, a mediação pode abranger questões que envolvem direitos passíveis de transação. A convivência familiar saudável é um direito da criança e, nesse contexto, a mediação não tem por objetivo negociar o cumprimento desse direito, mas sim atuar como um instrumento adequado para promover concessões mútuas e o apaziguamento

de controvérsias no propósito de estabelecer as condições de exercício deste, com base no que melhor atender às necessidades do menor.

Quanto ao princípio da intervenção mínima, quem melhor do que os próprios pais, por meio da conscientização e do diálogo, que constituem os pilares da mediação, para definir o que mais convém à sua realidade e à de seu filho? Ao compreenderem que seu dever primordial é proteger o filho menor, e não ceder a impulsos de retaliação ou ressentimento, os pais tornam-se capazes de colaborar não apenas na resolução das questões imediatas decorrentes do término da relação, mas também nas futuras, que exigirão diálogo e corresponsabilidade.

A mediação, ao priorizar a pacificação e a transformação das relações, revela-se especialmente eficaz na resolução dos casos de alienação parental, justamente em razão de seus benefícios. Ademais, por seu caráter voluntário, nada impede que, constatada a ineficácia da via autocompositiva, as partes recorram ao Judiciário.

Assim, é possível perceber que a mediação oferece muito mais benefícios do que prejuízos, contribuindo de forma efetiva para a proteção do menor e para a prevenção dos danos emocionais e sociais decorrentes da prática da alienação parental.

#### **4 A ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA**

Os conflitos são fenômenos recorrentes em diferentes tipos de arranjos familiares e por diversas razões. No contexto do divórcio, é comum o surgimento de desentendimentos e tensões que afetam todos os integrantes da família (Pita; Santos; Roberto, 2025).

Quando o rompimento conjugal envolve crianças e adolescentes, a situação torna-se ainda mais delicada, uma vez que estes se encontram em condição de vulnerabilidade, e muitas vezes, têm dificuldade para compreender as mudanças ocorridas e lidar adequadamente com as emoções envolvidas (Pita; Santos; Roberto, 2025).

A dificuldade dos ex-cônjuges em aceitar e lidar de maneira equilibrada com o fim da relação conjugal constitui o principal fator impulsionador dos atos de alienação, por exemplo, que acabam por afetar não apenas a interação entre os ex-cônjuges, mas também por destruir a convivência saudável entre o genitor alienado e seus filhos (Lima; Camargo, 2025).

Nesse sentido, Souza e Torres (2025, p.9) afirmam: “A cooperação parental no pós-divórcio, portanto, é elemento essencial para o fortalecimento emocional da criança e para a minimização dos efeitos adversos da dissolução”. A dinâmica estabelecida pelos pais frente ao término da relação conjugal é determinante para a forma como a criança vivenciará essa experiência e para as consequências subsequentes em sua trajetória de vida.

É inegável que o próprio rompimento conjugal já ocasiona, por si só, uma sensação de desorientação nos filhos, em razão da quebra da estrutura familiar até então conhecida, fenômeno que pode ser considerado um estranhamento natural. Sob tal perspectiva, a postura adotada pelos pais revela-se fator decisivo para que os filhos consigam elaborar de forma saudável a nova realidade.

Sendo assim, há a necessidade, sobretudo, de identificar e compreender a distinção entre a dissolução dos papéis conjugais, que com o divórcio se encerram, e o papel parental, que subsiste independentemente do estado civil dos pais. Essa reflexão, que deve ocorrer tanto de forma individual quanto conjunta, constitui o ponto de partida essencial para proteger os menores em seu desenvolvimento integral e assegurar seu bem-estar físico e emocional (Pita; Santos; Roberto, 2025).

Tendo em vista o momento sensível configurado pelo divórcio, em que ambas as partes costumam estar fragilizadas, torna-se ainda mais difícil trilhar essa caminhada de reflexão. A situação se agrava quando há filhos menores envolvidos, que, durante esse período, poderão sentir-se desorientados, experimentando sentimentos como culpa, rejeição e ansiedade. Diante disso, é essencial que sejam adotadas medidas capazes de amenizar os efeitos da tensão.

A mediação familiar surge como uma importante aliada nesse contexto, em razão de seu viés humanizado, dialógico e voltado prioritariamente à proteção dos interesses do menor. Sua abordagem valoriza a comunicação amigável, o exercício da escuta e o incentivo à reflexão, elementos que possibilitam a construção do consenso.

Conforme Almeida (2023, p.14), “No processo de mediação familiar, além de ouvir os pais é possível ouvir também a criança, observando-se as condições apropriadas para tal atendimento”. Dessa forma, a possibilidade de ouvir a criança demonstra o cuidado em tornar o processo mais inclusivo, fortalecendo a conscientização dos genitores quanto ao papel que exercem nesse momento.

Além disso, é possível observar os benefícios da adoção da mediação familiar para crianças e adolescentes em razão de sua preocupação em pacificar o conflito de

interesses e direcionar a atenção dos genitores para a construção de formas adequadas de exercício do poder familiar a fim de preservar o bem-estar do menor, priorizando os interesses que lhe dizem respeito.

Sob essa perspectiva, a figura do mediador distingue-se da do juiz na condução das partes. Enquanto o magistrado limita-se a decidir a lide com base em critérios predominantemente objetivos e de forma impositiva, o mediador atua com o propósito de amenizar o conflito, estimular a comunicação amigável entre os envolvidos e favorecer a expressão dos aspectos emocionais que permeiam a disputa (Loyola; Souza, 2025).

A mediação possui natureza interdisciplinar, integrando saberes oriundos de diversas áreas, como o Direito, a Psicologia e o Serviço Social. Em razão dessa integração e da possibilidade do uso de técnicas que se assemelham às terapêuticas, o mediador atua com maior sensibilidade e cuidado, capacidades necessárias para lidar com conflitos familiares, em especial aqueles que envolvem questões emocionais complexas e demandam uma abordagem mais humanizada. (Loyola; Souza, 2025).

Desse modo, verifica-se que, na mediação familiar, o bem-estar do menor é colocado em primeiro plano, ao proporcionar um ambiente dialógico e acolhedor, em que, por meio de técnicas especializadas, se promove o desenvolvimento da responsabilidade coparental.

## **5 A OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM CASOS DE DIVÓRCIO: MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O divórcio, regulamentado pela Lei nº 6.515/1977 e posteriormente modificada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que instituiu a possibilidade do divórcio direto, produz significativos impactos na dinâmica familiar, sobretudo na vida dos filhos menores. A fase pós-divórcio, em especial, demanda ajustes relevantes na rotina e na relação entre os ex-cônjuges, os quais, se não forem conduzidos com clareza, flexibilidade e diálogo, podem gerar conflitos capazes de impactar negativamente crianças e adolescentes, visto seu natural estado de hipossuficiência (Souza; Torres, 2025).

O reconhecimento da condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente no Brasil consolidou-se com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que abriu

caminho para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. Esse arcabouço reforçou o sistema protetivo voltado a garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a assegurar o pleno desenvolvimento ético, social e cidadão dos menores (Vieira; Neitzke, 2025).

O princípio do melhor interesse da criança ganha destaque ao ser abordado em diversos contextos envolvendo direitos referentes às crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse da criança vem para garantir ao vulnerável formação saudável e cidadã, não permitindo que ocorra abuso por parte dos mais fortes. Crianças e adolescentes são considerados hipossuficientes, e por isso devem ter proteção jurídica, já que são passíveis de serem alienados e mantidos em ambiente não saudável à sua formação (Almeida, 2023, p.436).

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança firmou-se como diretriz interpretativa e aplicativa, orientando a produção legislativa, a atuação jurisdicional e administrativa, ao priorizar as necessidades específicas de sujeitos identificados como pessoas em desenvolvimento.

Seu respaldo normativo encontra-se especialmente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 6º do ECA, que impõem aos pais o dever de assegurar o desenvolvimento saudável do filho menor, pautando suas decisões pelo que lhe for mais benéfico.

Tendo em vista, a gravidade da alienação parental e de seus reflexos na vida da criança, mostra-se essencial evitar sua ocorrência, cabendo aos pais, por meio de ferramentas como a conscientização e o diálogo, adotar medidas que visem assegurar a seus filhos, a parte mais frágil da relação, a priorização de seus interesses desde a fase que o divórcio se mostra iminente.

A perspectiva trabalhada na mediação insere-se de forma adequada nesse cenário enquanto instrumento facilitador da reflexão dos genitores, especialmente em um momento marcado por abalos emocionais que tendem a dificultar a tomada de decisões equilibradas. Sua relevância, sobretudo na fase pré-processual, reside na proteção da dignidade da criança e na garantia de seu direito à convivência familiar saudável, que devem ser assegurados quão logo seja possível.

A mediação extrajudicial, por seu caráter transformativo e pedagógico, apresenta grande potencial para prevenir a ocorrência de atos de alienação parental. Ao proporcionar um ambiente seguro, conduzido por um profissional capacitado com a possibilidade da abordagem interdisciplinar, proporciona um trato voltado para a criança, na mesma medida que favorece aos mediandos que compreendam e gerenciem

de forma mais adequada as nuances e motivações subjacentes à prática alienadora, promovendo a resolução dos conflitos de forma menos desgastante do ponto de vista emocional (Damasceno, 2020).

Nesse modelo, a criança e seus interesses são colocados no centro da relação familiar de maneira mais harmônica, ao passo que se estimula os pais a construírem, por iniciativa própria, decisões voltadas ao bem-estar e à integridade dos filhos, reafirmando, assim, a função social da família. Dessa forma, evidencia-se que a mediação familiar concretiza o princípio do melhor interesse da criança ao atuar na prevenção da alienação parental por meio de uma abordagem restaurativa de vínculos, que privilegia o diálogo, incentiva a corresponsabilidade parental e se fundamenta em métodos como a escuta ativa e a alteridade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os conflitos familiares fazem parte da dinâmica natural que permeia a estrutura da família, não sendo, por si só, fenômenos estranhos ou anormais. Quando conduzidos de forma equilibrada e colaborativa, podem favorecer o amadurecimento, a inovação e a superação, contribuindo positivamente para as experiências individuais e coletivas de seus integrantes.

Entretanto, observa-se que, quando tais conflitos não são enfrentados ou gerenciados de forma adequada, podem gerar distorções significativas, dentre as quais se destaca a alienação parental. Essa prática surge da dificuldade em lidar corretamente com as questões emocionais e sentimentais decorrentes do término da relação conjugal, atingindo de maneira direta os mais vulneráveis da relação: as crianças e os adolescentes, violando seus direitos e comprometendo seu desenvolvimento emocional.

Mais do que combater essa prática nociva, é indispensável estudar e implementar estratégias preventivas. A divulgação de informações sobre a alienação parental, suas formas, consequências e impactos sociais, por meio da mídia e de redes televisivas, constitui poderosa ferramenta de conscientização e prevenção, sobretudo diante das manifestações sutis e já naturalizadas desse comportamento na sociedade.

Outro aspecto de grande relevância é o incentivo à mediação familiar extrajudicial pelos operadores do Direito, especialmente pelos advogados, em razão de seu caráter menos dispendioso, mais célere e, muitas vezes, mais efetivo, dependendo do comprometimento das partes envolvidas.

A busca pela redução ou pela completa eliminação da prática de alienação parental, por meio da mediação familiar extrajudicial, representa um processo construtivo no qual as partes assumem o protagonismo da discussão, com o apoio de um mediador que atua de forma técnica e pontual para otimizar o diálogo e facilitar a construção de soluções que preservem a convivência familiar saudável.

Sendo a pacificação social humanizada um dos principais objetivos da mediação, evidencia-se sua compatibilidade com os propósitos constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. Assim, reafirma-se a importância de garantir seus direitos fundamentais com o apoio conjunto da família, da sociedade e do Estado, conforme determina a Constituição Cidadã.

Nesse cenário, a convivência familiar equilibrada e saudável demonstra-se essencial para o desenvolvimento digno dos menores. A parentalidade responsável, voltada à proteção desse desenvolvimento, deve permanecer como prioridade, mesmo diante da dissolução conjugal. Conclui-se que, conforme se evidenciou ao longo da pesquisa, a mediação familiar extrajudicial configura importante instrumento para o regular exercício do direito à convivência familiar e para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria de Fatima de. A mediação familiar e a guarda compartilhada como forma de resolução de conflitos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 431–452, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8778>. Acesso em: 11 set. 2025.

ALVES, Vinicius Guimarães; BRITO, Lara dos Santos de; FEIJÓ, Marianne Ramos; GOULART JUNIOR, Edward; VALERIO, Nelson Iguimar. Mediação de conflitos em casos de divórcio com filhos: contribuições da Psicologia. **Revista Aracê, São José dos Pinhais**, v. 6, n. 3, p. 7205-7228, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/arev6n3-172>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ANGELIM, Gabriel Silva.; QUEIROZ, Rosilene da Conceição.; SILVA, Marcilene da. **Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito**. In: *Intrépido: Iniciação Científica*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE**. Estatísticas do Registro Civil: divórcios — Tabelas — 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=39563&t=resultados>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE**. Estatísticas do Registro Civil: divórcios – Tabelas – 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=39563&t=resultados>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 163, p. 1, 27 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 120, p. 1, 29 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

DAMASCENO, Pollyanna Figueirêdo. **Uma nova ótica: a mediação familiar como prevenção da alienação parental nos casos de divórcio litigioso**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES/UNITA, Caruaru, 2020. Disponível em: <https://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2782/1/POLLYANNA%20F%20DAMASCENO%20TCC%20COM%20PARECER.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; TABORDA, Alini Bueno dos Santos. A escuta ativa e a alteridade como pressupostos para a liberação do perdão pela mediação. **Revista Em Tempo**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 206-222, fev. 2018. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2418>. Acesso em: 10 set. 2025.

IBDFAM. **CCJ aprova mediação como instrumento para evitar alienação parental**. IBDFAM, 10 out. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18072/CCJ%20aprova%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20instrumento%20para%20evitar%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>. Acesso em: 17 out. 2025.

LIMA, Alba Cristina Teixeira; CAMARGO, Maria Emília. **Alienação parental: desafios e perspectivas para a justiça familiar e o bem-estar infanto-juvenil**. 1. ed. São Paulo: **Revista REASE**/Editora Arché, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br>. Acesso em: 1 out. 2025.

LOYOLA, Marajane de Alencar; SOUZA, Helton Gabriel Prates. **Mediação Familiar como Instrumento de Prevenção e Superação da Alienação Parental: Caminhos para a Proteção Integral da Criança**. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, [S. l.], v. 17, n. 9, p. e9466, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/9466>. Acesso em: 10 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020.

MOLINARI, Fernanda. **Mediação familiar**: um estudo sobre seus efeitos em contexto de alienação parental. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais, especialidade em Psicologia Forense e do Testemunho) – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2015. Disponível em: <http://bdigital.ufp.pt/>. Acesso em: 3 set. 2025.

NÓBREGA, Lizandra Batista. **Mediação familiar como prevenção de atos de alienação parental**. 2023. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://share.google/7S5FGSqJTOCZmPbCF>. Acesso em: 23 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PITA, Seleide Lima Neri; SANTOS, Ana Flavia Saraiva dos; ROBERTO, Paulo Henrique Souza. O divórcio e o impacto emocional em crianças: uma revisão integrativa da literatura. **Psicologia e Saúde em debate**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 304–323, 2025. DOI: 10.22289/2446-922X.V11A2A18. Disponível em: <https://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/1347>. Acesso em: 1 out. 2025.

SILVA, Irailton Amanso da; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Sistema multiportas para uma justiça efetiva: uma análise da eficiência dos métodos adequados de tratamento de conflitos no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7 n. 15, p.e151728, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1728>. Acesso em: 17 set. 2025.

SOUZA, Gabriela Medeiros de; TORRES, Leonardo Guimarães. Os efeitos do divórcio em filhos menores. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 2779-2793, maio 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19124>. Acesso em: 10 set. 2025

TOLEDO, Márcio Lopes; LIMA, Lerrane Felício de. A mediação na abordagem dos conflitos familiares. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXII, n. 37, p. 97-114, jan./jun. 2019. Disponível em: [https://www.mpgp.br/revista/dados\\_revista37/revista37\\_dados5.html](https://www.mpgp.br/revista/dados_revista37/revista37_dados5.html). Acesso em: 10 set. 2025.

VIEIRA, Ana Elisa Fernandes Silva; NEITZKE, Hélintha Coeto. O processo de alienação parental e o princípio do melhor interesse: : Ampliação Para A Proteção Da Integridade. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/11083>. Acesso em: 11 set. 2025.